

AS FORMAS ALTERNATIVAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS COMO POSSIBILIDADE DE ACESSO À JUSTIÇA.

Maísa Priscila Teixeira

Acadêmica do Curso de Direito – IPTAN

teixeira.maisaprisilateixeira@gmail.com

RESUMO

Este artigo tem por objetivo discorrer sobre os meios alternativos de solução de conflitos e o amplo acesso a justiça, trazendo uma reflexão quanto ao modelo tradicional da resolução das lides que era até então adotado pelo ordenamento jurídico, e destacando a conciliação, a mediação e a arbitragem como meio para desafogar o sistema judiciário brasileiro. O trabalho foi elaborado a partir de análise de leis, princípios e doutrinas voltadas para o tema, tendo como principal objetivo destacar os meios alternativos de solução de conflitos. A criação do novo código de processo civil trás em seus artigos um enfoque sobre esses meios alternativos, sendo necessário buscar mecanismos que sejam capazes de promover respostas céleres e inovadoras, para que se aplaque a crise do Poder Judiciário, promovendo seu descongestionamento.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à Justiça. Meios Alternativos. Conciliação. Mediação. Arbitragem. Pluralismo.

INTRODUÇÃO

Diante da morosidade do judiciário e um número excessivo de processos, se fez necessário buscar meios alternativos para combater esses problemas. Os cidadãos estão cada vez mais em busca de seus direitos, havendo um aumento na quantidade de processos, o Estado não suporta mais adotar uma postura totalmente centralizada, que gera morosidade, excesso de formalismo, ineficiência e lentidão do sistema judiciário.

Essa postura foi capaz de abarrotar o sistema, fazendo com que a implantação dos meios alternativos de solução de conflitos fosse uma proposta a ser aplicada no ordenamento jurídico. Os meios menos convencionais vêm

para atender os interesses do cidadão. A figura de um poder jurídico ditado somente pelo juiz, não é mais capaz de suprir as necessidades da sociedade.

Sendo necessário resaltar que o presente artigo pretende analisar os métodos de resolução de conflitos, como a conciliação, mediação e arbitragem, sob um enfoque pluralístico do direito, para que possam ser apontados os benefícios desses tais métodos, que buscam garantir um acesso amplo de justiça para todos.

1. A necessidade da implantação dos meios alternativos de solução de conflitos no ordenamento jurídico brasileiro como possibilidade de ampliação do acesso à Justiça.

Antigamente a sociedade entendia que o acesso à justiça era somente ter acesso aos tribunais, isso porque a constituição brasileira sempre assegurou a garantia da vida judiciária. Os autores, MAURO CAPPELLETTI e BRYANT GARTH, trazem em sua obra uma ideia de como funcionava o acesso a justiça:

Nos estados liberais “burgueses” dos séculos dezoito e dezenove, os procedimentos adotados para solução dos litígios civis refletiam a filosofia essencialmente individualista dos direitos, então vigorante. Direito ao acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação. A teoria era a de que, embora o acesso à justiça pudesse ser um “direito natural”, os direitos naturais não necessitavam de uma ação do Estado para sua proteção. Esses direitos eram considerados anteriores ao Estado; sua preservação exigia apenas que o Estado não permitisse que eles fossem infringidos por outros. O Estado, portanto, permanecia passivo, com relação a problemas tais como a aptidão de uma pessoa para reconhecer seus direitos e defendê-los adequadamente, na prática. (CAPPELLETTI, GARTH, 2002, p.4).

Mas naquela época a justiça não dependia unicamente de uma capacidade jurídica, mas também de ter uma condição financeira, já que para impetrar uma ação era necessário arcar com os custos do processo. O acesso à justiça no Brasil foi conquistado em virtude da busca dos direitos e garantias fundamentais do ser humano, movimentos sociais cobravam que atitudes fossem tomadas para que o Poder Judiciário fosse igual para todos. A Constituição Federal do ano de 1988, trás em seu preâmbulo que “para instituir

um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna”. Dessa forma afirmando em seu texto que para ter um Estado democrático é necessário ter igualdade e levar a justiça a todos.

Compete ao Estado a função de criar, regulamentar e fiscalizar todos os setores e todos os tipos de relações sociais e jurídicas. Sendo o mesmo, o responsável pelos órgãos da justiça, e de sua obrigação contribuir para o desenvolvimento e organização da sociedade. É dever do Estado cumprir este papel, mas respeitando sempre as normas e os princípios constitucionais.

Entretanto com o crescimento populacional sem planejamento e uma maior complexidade nas relações entre os indivíduos, fez com que houvesse um aumento desenfreado do número de processos existentes no Brasil, criando um grande volume de ações no sistema judiciário brasileiro.

As relações jurídicas caracterizam-se pela oposição de interesses, compondo autor e réu o polo ativo e o polo passivo do processo judicial, e cabendo ao juiz dizer quem tem o direito. Essa problemática seria simples se não fosse o abarrotamento do judiciário, que se encontra incapaz de responder as demandas produzidas pela sociedade, não conseguindo finalizar com celeridade os processos.

O sistema enfrenta grandes problemas sendo alguns deles, a grande demanda dos conflitos, a morosidade da prestação judicial, e o excesso de formalidade. Esses entre outros obstáculos prejudicam o caminho que o processo deve seguir, fazendo que em muitos casos uma ação simples leve anos a fio para ter uma decisão judicial. O Estado se tornou alvo de críticas, tanto dos doutrinadores e operadores do direito, quanto da própria população que se demonstra insatisfeita com o sistema.

Analisando os princípios jurídicos temos o Princípio da Inafastabilidade, tendo como fundamento o que é descrito no artigo 5º da Constituição Federal em seu inciso XXXV. “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito”. Desse modo é obrigação do judiciário dizer quem tem o direito, mas isso não impede que as partes tenham meios para tentar

resolver de maneira menos formal o litígio e com a mesma garantia que teria uma sentença arbitrada por um juiz.

O brasileiro tem em sua cultura uma visão que todo e qualquer conflito deve ter uma solução imposta pelo Poder Judiciário, seguindo uma figura de um ganhador e um perdedor. Em vários outros países, esse modo de pensar já está ultrapassado, sendo observado que há inúmeros conflitos que são solucionados através de acordos entre as partes.

Sendo esse um dos motivos que levou o legislador a propor um novo código de processo civil, observando a necessidade de mudança dessa cultura jurídica que prejudicava todo o sistema brasileiro. Assim em 2015 foi criado e aprovado um novo código de processo civil, sendo implantado no ordenamento jurídico no ano de 2016, substituindo até então o código vigente.

O novo código de processo civil vem buscar soluções para combater a crise no sistema judiciário, promovendo o acesso à justiça por todos. Alguns meios como a assistência judiciária, isenção de custas processuais há aqueles que comprovem não ter condições de pagar e a defensoria pública, foram sistemas implantados anteriormente para levar o acesso amplo à justiça para todos, independentemente de suas condições financeiras. Mas mesmo com todos esses meios já adotados, o sistema judiciário não suporta a grande demanda processual, causando insatisfação a população, sendo os processos burocráticos e nem sempre satisfatórios.

O legislador vem propor uma abertura nesse monopólio, sendo uma nova aposta os meios alternativos para solução de conflitos, que utiliza do instituto da conciliação e mediação, além da lei que regula a arbitragem, para que se busquem soluções amigáveis e céleres para resolver os litígios. Estas são algumas soluções para que o Poder Judiciário através da autocomposição incentive uma mudança de paradigma, refletindo e propondo um amadurecimento das partes que compõe o litígio, surgindo aí o pluralismo jurídico.

2. Conciliação, mediação e a arbitragem propostas pelo novo código de processo civil.

2.1 Conciliação

A conciliação é um meio aplicado pelo ordenamento jurídico, sendo que um de seus objetivos é harmonizar de maneira amigável o litígio que existe entre as partes, ela se traduz pela informalidade, no qual um terceiro tenta trazer um acordo para ambos os polos da relação judicial.

No site do conselho nacional de justiça, é disponibilizada uma definição bastante ampla e clara do que seja a conciliação:

É um meio alternativo de resolução de conflitos em que as partes confiam a uma terceira pessoa (neutra), o conciliador, a função de aproximá-las e orientá-las na construção de um acordo. O conciliador é uma pessoa da sociedade que atua, de forma voluntária e após treinamento específico, como facilitador do acordo entre os envolvidos, criando um contexto propício ao entendimento mútuo, à aproximação de interesses e à harmonização das relações. (site: www.conciliar.cnj.gov.br/ acesso dia 06 de novembro de 2016).

Alguns estudiosos utilizam das expressões equivalentes jurisdicionais, para indicar os dispositivos que conduzem as partes do conflito a uma solução amistosa, contando com o auxílio de um terceiro imparcial, nesse caso o conciliador. Os conflitos que são submetidos aos equivalentes jurisdicionais e que sejam por eles resolvidos, não estão impedidos de posteriormente ser apreciados pelo Estado.

Historicamente os conflitos eram resolvidos com imposição de vontade do Estado, no qual ditava quais seriam os direitos de ambos, impondo de maneira monocrática uma solução. Com a evolução surge a necessidade de mudar esse contexto de justiça, não sendo somente o papel do Estado de impor uma decisão, mas também de respeitar a vontade das partes, criando sistemas e métodos para que seja desenvolvido esse novo paradigma.

Diversos doutrinadores utilizam a conciliação, mediação e arbitragem como “formas alternativas” de resolução de conflitos, o Estado incentiva o uso da conciliação e arbitragem, bem como o atual projeto de Código de Processo Civil traz a mediação inserida no procedimento civil, como meios de justiça menos formais e mais céleres. O termo alternativo não conota uma expressão contrária às regras do Poder Judiciário, assim as expressões “alternativas” ou “menos convencionais” são tratadas como sinônimas, mas não querem passar a ideia de serem contrárias ou antagônicas aos ideais do Estado.

Assim o pluralismo vem como um modo hábil de resolver conflitos com menos burocracia, não perdendo a eficácia. Para Antunes:

A manifestação de pluralismo jurídico com um modelo de administração da justiça pautado pela coercibilidade derivada, o qual dota de especial relevo o impacto social da decisão no grupo do qual as partes fazem parte, além do fato dessa coercibilidade prescindir de um aparelho burocrático para impor suas decisões. A combinação desses elementos permite a edificação de um modelo de administração de justiça com alta participação popular e descentralização. (AUNTUNES, 2008-p.13).

Os métodos de resolução de conflitos vêm adquirindo espaço no âmbito jurídico, nascendo assim os juízes leigos, mediadores, conciliadores, árbitros, e juizados especiais, que buscam enxugar o judiciário.

A conciliação é uma alternativa menos onerosa e mais célere, sendo um método que utiliza da participação de um terceiro, que não tem o poder de impor obrigação às partes. Sua participação é ativa, facilitando as propostas de acordo.

Capelletti e Garth sugeriram em sua obra uma diversidade de meios capazes de contribuir para a concretização do acesso à justiça.

Assim, poderiam ser incluídas nessas medidas “alterações nas formas de procedimento, mudanças nas estruturas dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou paraprofissionais, tanto juízes como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução de litígios. (CAPPELLETTI, GARTH, 2002, p. 71).

O Estado preocupou-se com a implementação dos Juizados Especiais, facilitou o desenvolvimento de programas que facilitasse a mediação e a conciliação, promulgou a lei da arbitragem, enfim, consagrando o direito e as novas formas de se fazer direito, através dos equivalentes jurisdicionais.

A conciliação acontece quando já existe um processo instaurado, sendo dessa forma processual, e pré-processual quando o conflito ainda não foi jurisdicionado. A conciliação é classificada como um método autocompositivo, quando já existe o processo é aplicada como uma primeira audiência, em que o juiz, tenta nas intervenções iniciais do procedimento, conciliar as partes com o

intuito de solucionar o litígio. Sendo em método alternativo não precisando de uma sentença, mas sim de um acordo elaborados entre as partes, seus advogados e homologado pelo magistrado.

Joel Dias Figueiredo Junior diz em sua obra que “As formas alternativas de solução de conflito não visam o enfraquecimento do Poder Judiciário. A escolha entre a solução do conflito através da tutela estatal ou paraestatal não significa que uma é melhor ou pior, mas duas formas distintas colocadas a disposição” (JUNIOR, 2002, p.169).

A conciliação colocada como forma de resolução de conflitos, é através de um terceiro, devendo ser ele neutro e imparcial. É o conciliador quem tenta aproximar as partes, compreender os conflitos e ajudar nas negociações.

No que concerne à conciliação, a administração do conflito é conduzida por um terceiro, cuja função é sugerir caminhos para a resolução da situação em questão, visando obter ou construir a anuência e decisão das partes. Nesse modelo, a idéia é abrir um canal de diálogo entre as partes em dissenso para evitar, muitas vezes, que se recorra ao Poder judiciário, constituindo assim um caráter preventivo. A participação de um terceiro imparcial apto a auxiliar na busca de soluções para o conflito em questão, não o habilita a ter o poder de impor uma decisão para as partes.(ANTUNES, 2008, p.104).

A atuação conjunta das partes é uma das características desse instituto, pois quando se colabora para que se chegue a um acordo, proporcionam às partes um poder de decidir por si mesmas, podendo gerar um fim ao conflito de maneira que agrade a ambas. Silva em sua obra descreve a conciliação:

A conciliação se destaca por valorizar a potencialidade dos indivíduos, outorgando-lhes não apenas o poder de resolver seus problemas, mas devolvendo-lhes dignidade. Urge uma mudança de mentalidade com o resgate da cultura da conciliação, neste momento em que a vida moderna se mostra cada vez mais agitada e não permite que as pessoas se ouçam e conheçam a verdade do outro para que possam elas mesmas, autonomamente, solucionar seus próprios conflitos através do diálogo. (SILVA, 2008, p.30).

Produzindo uma experiência benéfica, no qual permite ao cidadão exercer seu direito a cidadania.

2.2 Mediação

Na atualidade a mediação é um mecanismo usado como forma de resolução democrática e pedagógica da intervenção de terceiros nos conflitos. A mediação oferece aspecto qualitativo aos envolvidos em um conflito jurídico, pois a decisão encontrada na mediação não é uma decisão imposta, mas sim alcançada consensualmente pelas partes, através de um processo onde cada uma delas tem a oportunidade de expor seus interesses.

A Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, o Conselho Nacional de Justiça, determina a criação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, conhecidos como CEJUS. Sendo incumbido de realizar as sessões de conciliação e mediação. Dessa forma a conciliação e mediação são vista como uma pratica que devem ser estimulados pelos magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério público.

Sendo que o mediador é um terceiro neutro, que não tem autoridade de decidir o resultado da disputa e sim conduzir a um caminho onde as partes consensualmente produzam um acordo.

De acordo com o Manual de Mediação de Conflitos para Advogado, “o método da mediação supõe valores, técnicas e habilidades que devem ser desenvolvidos em cursos de capacitação e práticas supervisionadas, abrangendo as várias abordagens, modelos ou escolas de mediação”. (MANUAL DE MEDIAÇÃO DE CONFLITOS PARA ADVOGADOS, 2014, p.41).

Na mediação há também sigilo, pois não tem publicidade como ocorre no processo comum, à solução fica apenas entre as partes:

A mediação pode ser conceituada como método de autocomposição de disputas, em que as partes, também chamadas de mediados, contam com o apoio de um terceiro, denominado mediador, que facilita/conduz o diálogo, num procedimento em que os mediados são estimulados a expressar as suas posições, interesses, necessidades, sentimentos, questões, opções, e formalizar as decisões tomadas consensualmente. (MANUAL DE MEDIAÇÃO DE CONFLITOS PARA ADVOGADO, 2014, p.38).

A mediação é definida como a interferência no conflito por uma terceira parte que é aceitável pelas partes, ajudando a chegarem voluntariamente a um acordo. Além de lidar com as questões importantes, a mediação também pode criar e fortalecer relacionamentos de confiança e respeito entre as partes, ou encerrar aquelas já existentes de maneira que minimize os danos psicológicos.

2.3 Arbitragem

A arbitragem classifica-se como uma técnica de resolução de conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, sendo uma forma de intervenção privada, com destinação a uma solução que terá a mesma eficácia de uma sentença judicial. É versada sobre direitos patrimoniais, e tem característica impositiva “heterocompositivo”, o que a diferencia da mediação e conciliação, que são “autocompositivas”.

A arbitragem é classificada como uma forma alternativa extrajudicial, buscando pacificar os conflitos, sendo que um terceiro decide pelas partes, a eficácia se dá por meio da prolação de uma sentença arbitral. Em relação às outras técnicas de resolução de conflitos, a arbitragem é a única que possui o seu regramento disposto em uma lei específica, denominada de Lei de Arbitragem n. 9.307/96, de 23 de setembro de 1996, que foi reformulada pela lei 13.129/ 2015 que alterou alguns pontos da lei anterior.

A arbitragem é um mecanismo de solução das controvérsias pela qual um ou vários terceiros recebem, através de uma convenção de natureza privada firmada pelas partes, poderes para, sem a intervenção do Estado (e daí a extrajudicialidade), solucionar definitivamente, os litígios relativos a direitos patrimoniais submetidos a apreciação. (GAJARDONI, 2003, p124).

As partes escolhem o árbitro, sendo normalmente um especialista no assunto da lide, dessa forma tendo mais propriedade para entender o problema, conseqüentemente sendo mais justo em sua decisão. Sendo as partes decidem o procedimento, buscando aquele mais vantajoso e a forma como se dará o processo. Além disso, é direito das partes delimitarem prazos para resolução da lide, proporcionando celeridade ao processo, e economia de recursos. A decisão tomada pelo árbitro é denominada de sentença arbitral, tendo efeitos de sentença judicial, revestindo-se como coisa julgada.

A arbitragem é o método em que ambos os lados tem a oportunidade de comunicar suas divergências, por meio de reuniões e discussões, assumindo o compromisso de tentar resolvê-los.

2.4 A Mediação e a Conciliação no Novo CPC

O Novo Código de Processo Civil destaca em à Conciliação e à Mediação, prevendo e ordenando sua aplicação.

É dever de o Estado promover sempre que possível a solução consensual. Outro ponto em destaque é que esses meios deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Tanto os conciliadores quanto os mediadores são classificados como auxiliares da justiça, é papel dos tribunais criarem os centros judiciários de solução consensual de conflitos, que serão responsáveis por realizar as sessões e audiências de conciliação e mediação. O conciliador deve atuar nos casos em que não tiver havido vínculo anterior entre as partes, já o mediador atuará preferencialmente nos casos em que tiver havido vínculo anterior entre as partes, como nos casos de direito de família. É papel de ambos esclarecerem aos interessados as questões e os interesses em conflito, de modo que todos possam entender, e identificar as soluções.

3. Objetivos e benefícios das formas alternativas de solução de conflitos.

Um dos principais objetivos é promover a resolução adequada entre as partes e estimular a obtenção de um acordo em que todos os interesses sejam satisfeitos, sendo um método de solução de litígios, realizado de forma rápida e justa. Assim os meios alternativos traduzem o conflito de maneira a tentar extrair da situação estressante a melhor alternativa, restabelecendo o diálogo e resolver o problema de forma amigável e espontânea, pois é necessário fazer com que o resultado permaneça, buscando uma solução efetiva para o impasse e não somente o seu adiamento. José Luis Bolzan de Moraes diz que:

Os processos judiciais são lentos e mostram-se custosos, os litígios levados à discussão através do Instituto da Mediação tendem a ser resolvidos em tempo muito inferior ao que levariam se fossem debatidos em Corte tradicional, o que acaba por acarretar uma diminuição do custo indireto, eis que, quanto mais de alongar a pendência, maiores serão os gastos com a sua resolução. (MORAIS, 1999, p.147).

Os meios alternativos são uma forma de enfrentar o problema de dificuldade de acesso ao judiciário, pois não há nada mais injusto que um sistema que dificulta uma solução para os litígios entre as pessoas. A ampliação da participação destes meios alternativos tem o objetivo de contribuir para uma visão menos litigiosa do conflito, fazendo com que as pessoas busquem antes de qualquer coisa uma composição e somente levariam ao Judiciário aquilo que for realmente é necessário.

É importante destacar que as partes devem conhecer todas as possibilidades que lhe são oferecidas pelo Estado, ficando ciente de suas vantagens e desvantagens. Os meios alternativos de solução de conflitos apresentam resultados rápidos, confiáveis e econômicos.

A cerca sobre as desvantagens, as críticas à adoção de tais mecanismos alternativos, diz que haveria a privatização da justiça, uma falta de controle e confiabilidade dos procedimentos e das decisões, gerando uma frustração do jurisdicionado e o enfraquecimento do direito e das leis. Contudo, essa crítica não se sustenta, pois a utilização desses mecanismos não busca enfraquecer o judiciário, e sim ampliar seu campo de atuação. Lilia de Maia Moraes Sales, diz em sua obra que:

A introdução dos meios alternativos não visa a substituir ou enfraquecer o Poder Judiciário, mas, pelo contrário, a oferecer meios mais adequados de resolução de conflitos e inserir-se no âmbito de modernização do Poder Judiciário, facilitando a efetiva prestação jurisdicional por este Poder. (SALES, 2003 p. 73)

A mediação, a conciliação e a arbitragem, buscam acabar com a cultura do conflito e introduzir a cultura do diálogo, promovendo sempre uma discussão saudável que propicia a escuta e o entendimento, tentando manter os vínculos afetivos, principalmente nos casos que envolvem direito de família.

Muitos litígios que são levados ao judiciário são aparentes, uma sentença dada em alguns casos só cuida de uma parte do litígio, não sendo capaz de chegar ao verdadeiro motivo que gerou todo o problema, a mediação, por exemplo, é capaz de buscar e solucionar através de um profissional todo o conflito que levou as partes a chegar ao judiciário.

De acordo com os materiais estudados a mediação tem um destaque importante por proporcionar diversos benefícios, como também a inclusão social, pois esse tipo de audiência não gera custo para as partes. Quando uma pessoa se sente capaz de resolver suas desavenças pessoais, ela também percebe que é capaz de buscar melhorias para sua vida e comunidade, agindo como cidadã e procurando sua inserção na sociedade que antes a excluía.

Apenas o Direito não é suficiente para resolver essas questões, sendo preciso todo um aparato com profissionais qualificados e assistindo as partes litigantes por núcleos psicológicos e sociais, dessa forma resultando numa prestação jurisdicional de maior qualidade. A ideia é que diversos conflitos nunca cheguem a se tornar processos, pois seriam resolvidos através dos meios alternativos, e por consequência, aliviar o judiciário brasileiro. De acordo com as palavras de Garjadoni:

É preciso, pois, acelerar a outorga da prestação jurisdicional, a fim de que se obtenha máxima atividade com o mínimo de gasto, máxima tutela com o mínimo de tempo. É preciso se reavaliar vários institutos do processo, em face do princípio informativo da economia processual que, diversamente do que se imagina, não tem na aceleração do procedimento sua única face (princípio da aceleração), mas , por ser bilateral, exige dos instrumentos processuais o melhor resultado (máxima tutela), com o mínimo de esforço (menor tempo e custo).(GARJADONI, 2003, p.63).

A justiça brasileira busca priorizar com as formas alternativas de conflito a coexistência pacífica entre as partes, preservando as relações, estimulando o diálogo, criando espaço para que haja uma humanização do conflito. Por sua facilidade de acesso e menor complexidade os meios alternativos se destacam, contribuindo para a redução do tempo que levaria de processo.

Surge daí a necessidade de uma solução rápida, onde a autonomia da vontade das partes é predominada, sendo o arbitro, o mediador e o conciliador, quem auxilia para que esses meios sejam eficazes para resolver os litígios nos mais variados âmbitos das relações sócio-jurídicas.

Uma de suas funções primordiais é alcançar um acordo entre as partes, usando o mecanismo da autocomposição, sendo usada de maneira correta,

essa medida alternativa aumenta o número de lides resolvidas, colaborando dessa forma para descongestionar as vias processuais. Além dessa vantagem os meios alternativos buscam um aumento em relação à qualidade da própria prestação jurisdicional. A resolução de um litígio por meio de acordo traz inúmeros benefícios, como a redução do desgaste emocional e do custo financeiro, gerando uma maior satisfação dos interessados envolvidos e rapidez na solução do problema em questão. Conseqüentemente com uma demanda menor em número de processos, o acesso à justiça se tornara uma realidade cada vez mais próxima e satisfatória.

Considerações finais

O sistema jurídico brasileiro adotava uma atitude monista, entretanto em decorrência da crise que assolou a máquina judiciária, surgiu a necessidade de adotar o pluralismo jurídico, dessa forma o Estado passou a não ser mais o único responsável a dar uma solução aos litígios.

A proposta do novo código de processo civil é dar autonomia e poder de decisão ao cidadão comum, essa nova proposta veio para mudar a realidade jurídica, buscando promover uma mudança cultural e na mentalidade do brasileiro. Anteriormente deixava somente a cargo do Estado o poder de decisão, sem ao menos tentar resolver o problema de forma conjunta e pacífica. Foram essas atitudes, dentre outros problemas que causou o abarrotamento do nosso sistema.

O legislador implantou através do novo código de processo, um verdadeiro incentivo a essas novas práticas processuais, em diversos países elas já são aplicadas e demonstrou ótimos resultados, como por exemplo, os Estados Unidos, que há vários anos já utilizam dos meios de solução de conflitos. É dever do Estado além de proporcionar o acesso à justiça, alcançar uma solução eficaz e em tempo hábil, de forma que não prejudique os interesses das pessoas.

Estudiosos como Cappelletti, diz em seus textos que se deve buscar sempre um sistema jurídico mais humano, propondo instrumentos de acessibilidade à todos.

Uma audiência de conciliação bem conduzida estaria abrindo um caminho para a mudança de mentalidade de toda a sociedade, aumentando o número de soluções por autocomposição, e diminuindo o número de processos. Essas mudanças nos procedimentos geram celeridade e amplo acesso à justiça, sem ferir qualquer instituto do devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

Simplificar um processo é usar mais do princípio da oralidade e das técnicas para um diálogo produtivo e saudável, assim o Estado como um todo só tem a ganhar, pois além de resolver de forma econômica e madura um litígio, teria mais tempo e condição de solucionar os processos que já existem e que já vem se arrastando anos a fio, em busca de um fim.

Somente uma ação conjunta, baseada na dialética, poderá desafogar o sistema, sendo que a ajuda dos operadores do direito é fundamental para que esse processo de transformação alcance com êxito seu objetivo.

O novo código de processo foi feito com esse propósito, sendo explícito em seus artigos quando e onde devem ser aplicadas as técnicas de solução de conflitos, cabendo a todos se adaptarem a esse novo sistema. A dedicação e uma mudança de mentalidade para encarar as próprias lides, poderá ser atualmente a melhor solução para que o Poder Judiciário brasileiro se torne satisfatório.

Referências

ANTUNES, Fernando Luis Coelho. **O PLURALISMO JURÍDICO: MARCO TEÓRICO PARA A DISCUSSÃO DO ACESSO À JUSTIÇA**, 2008.

BUENO, Tayna Xavier Arantes. **Entre as medidas alternativas de solução de litígios do Poder Judiciário: a conciliação**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 114, jul 2013. Disponível em: <<http://www.ambitojuridico.com.br>>. Acesso em 29 out 2016.

CAPPELLETTI, Mauro. BRYANT, Garth. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

CNJ – **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <www.conciliar.cnj.gov.br> Acesso em: 06/11/2016.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Arbitragem: Jurisdição e execução**: análise crítica da Lei 9.307, de 23.09.1996. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Técnicas de aceleração de processo**. São Paulo. Lemos e cruz, 2003.

ENAM, **MANUAL DE MEDIAÇÃO DE CONFLITOS PARA ADVOGADOS** – escrito por advogados- Ministério da Justiça- autores: Aldemar de Miranda Motta Júnior; Carlos Eduardo de Vasconcelos; Diego Faleck; Fabíola Orlando; Francisco Maia Neto; Ricardo Dornelles; Samantha Pelajo. ENAM, 2014.

MORAIS, José Luis Bolzan de; **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Um guia prático para mediadores**. 2. Ed. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2004.

SILVA, Ismael Guimarães da. **O direito fundamental de acesso à Justiça**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 86, mar 2011. Disponível em: <<http://www.ambitojuridico.com.br>>. Acesso em nov 2016.

SILVA, Antônio Hélio. **Grandes Temas da Atualidade. Mediação, Arbitragem e Conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

TORRES, Ana Flavia Melo. **Acesso à Justiça**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, III, n. 10, ago 2002. Disponível em: <<http://www.ambitojuridico.com.br>>. Acesso em nov 2016.

TRENTIN, Fernanda. **Métodos alternativos de resolução de conflito: um enfoque pluralista do direito**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br>>. Acesso em out 2016.